

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.438, DE 2011

Altera a redação do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com o objetivo de estender o direito ao benefício de prestação continuada ao estrangeiro domiciliado no Brasil.

Autor: Deputado CARLINHOS ALMEIDA

Relator: Deputado ANTONIO BRITO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.438, de 2011, em epígrafe, pretende alterar a redação do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, para estender o Benefício de Prestação Continuada ao estrangeiro residente e domiciliado no Brasil, com alguns dos requisitos atualmente previstos na Lei nº 6.815, de 1980, que define a situação jurídica de estrangeiro no Brasil, especificamente em seu art. 112, exceto os incisos V, VI e VII, além de alterações no tempo de residência, exigido no inciso III do mesmo artigo e no art. 113.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em análise pretende estender o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao estrangeiro residente e domiciliado no Brasil, mediante requisitos diferenciados.

Atualmente, o Regulamento dispõe que o referido benefício é devido ao brasileiro, naturalizado ou nato, que comprove domicílio e residência no Brasil e que atenda aos demais critérios nele estabelecidos (Decreto nº 6.214, de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011).

As condições para a concessão de naturalização ao estrangeiro estão disciplinadas nos arts. 112 e seguintes da Lei nº 6.815, de 1980, que define a situação jurídica de estrangeiro no Brasil. De modo geral, seus requisitos foram transcritos para a presente proposição, com exceção dos seguintes:

- a) Exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família (inc. V);
- b) Bom procedimento (inc. VI); e
- c) Boa saúde (inc. VIII).

Além disso, foram suprimidas ou alteradas as condições e tempos de residência no Brasil, de modo que bastariam, por exemplo, comprovação de três anos, caso tenha havido aquisição de propriedade imóvel de qualquer valor no País.

Ora, a Assistência Social é política de Estado, de caráter não contributivo, voltada ao atendimento das necessidades básicas dos brasileiros natos ou naturalizados. O estrangeiro residente deve atender a todas as exigências da lei especial, para ser considerado naturalizado e passar a fazer jus à cobertura assistencial.

Acrescente-se que apenas um ano de residência é suficiente para o estrangeiro se naturalizar, no caso de haver filho ou cônjuge brasileiro, de ser filho de brasileiro, ou haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Ministro da Justiça (art. 113 da Lei nº 6.815, de 1980).

No tocante à propriedade de bem imóvel, a lei exige que seu valor seja igual, pelo menos, a mil vezes o maior valor de referência; ou que o estrangeiro seja industrial que disponha de fundos de igual valor; ou possua cotas ou ações integralizadas de montante, no mínimo, idêntico, em sociedade comercial ou civil, destinada, principal e permanentemente, à exploração de atividade industrial ou agrícola (art. 113 da Lei nº 6.815, de 1980).

Entender de modo diverso, mediante supressão ou alteração dos atuais requisitos, com vistas à aprovação de um projeto de lei que afaste tais exigências, para possibilitar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada – e, posteriormente, por extensão, às demais prestações assistenciais, principalmente aquelas voltadas à redistribuição de renda, como o Programa Bolsa Família – constituiria burla às regras de naturalização, em flagrante afronta aos princípios que norteiam a organização da Assistência Social em nosso País.

Estrangeiros carentes de todo o mundo passariam a ter direito à concessão de benefícios assistenciais, para si e para suas famílias, pagos pelo Estado brasileiro, a partir das contribuições sociais voltadas ao financiamento da Seguridade Social – que inclui, também, a Previdência Social e a Saúde.

Aumentar o rol de destinatários de benefício assistencial, que não contribuem para seu financiamento, implica, necessariamente, aumento significativo de despesas da Seguridade Social, em detrimento da realização de outras ações mais prioritárias dentro do sistema.

Finalmente, alertamos que a Constituição Federal determina, em seu art. 195, § 5º, que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, que a presente proposição não logrou indicar.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 1.438, de 2011**.

Sala da Comissão, em de de 201 .

Deputado **ANTONIO BRITO**
Relator